



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044519-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME, são agravados CENTRO CLINICO VETERINARIO LTDA e CLAUDETE FATIMA LOUREIRO MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2044519-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central - 24ª Vara Cível

Juiz(a): Claudio Antonio Marquesi

Agravante : SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA ME

Agravada : CLAUDETE FÁTIMA LOUREIRO MAIA

**Interessados: SOUZA MARCAS E PATENTES EIRELI e CENTRO
CLÍNICO VETERINÁRIO LTDA**

Voto nº 45.184

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se determinou o complemento do depósito efetuado na fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o parcelamento do subsídio, previsto no art. 916 CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença.

2. A agravante sustenta que foi deferido o pedido de parcelamento do débito, não se justificando a exigência de complementação do depósito inicial, tampouco a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios sobre o saldo remanescente.

3. Os agravados, em contraminuta, alegam que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC somente se aplica à execução de título extrajudicial, sendo inaplicável ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se o parcelamento do subsídio previsto no art. 916 do CPC pode ser aplicado ao cumprimento da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisdição do STJ é firme no sentido de que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, mas apenas à execução de título extrajudicial.

6. O § 7º do art. 916 do CPC dispõe expressamente que o parcelamento do subsídio não se aplica ao cumprimento de sentença, reforçando a tese de que a decisão de recorrida é correta ao exigir o complemento do depósito inicial.

7. Não há nos autos elementos que demonstrem dolo processual de agravante a prescrição da aplicação da multa por litigância de má-fé pleiteada pelos agravados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: " O parcelamento do débito previsto no art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, limitando-se às hipóteses de execução de título extrajudicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC , art . 916 , § 7º.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 2.245.108/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 21.08.2023.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA ME** tirado contra a decisão proferida às fls. 91, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por **CLAUDETE FÁTIMA LOUREIRO MAIA e CENTRO CLÍNICO VETERINÁRIO LTDA**, que determinou o complemento do depósito efetuado.

Sustenta a agravante que foi deferido o pedido de parcelamento do débito, sendo descabido a determinação de complemento, notadamente no que se refere à incidência de multa de 10% bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o débito remanescente. Lembra que em se tratando de cumprimento provisório de sentença, optou por proceder ao pagamento de forma parcelada, conforme lhe faculta o art. 916 do Código de Processo Civil (CPC), depositando, desde logo, 30% do valor devido, acrescido das custas e de honorários advocatícios. Aduz que os agravados aceitaram tacitamente referido parcelamento. Afirma que o Juiz de primeiro grau foi induzido a erro, sendo imperiosa a condenação dos agravados à pena de multa por litigância de má-fé. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Foi deferida a tutela pleiteada (fls. 58/60).

Em contraminuta, os agravados pugnam pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que é perceptível que a discussão gira em torno da insuficiência do depósito no prazo do art. 523 do CPC, o que ensejou a aplicação da multa e honorários, e, por consequência, o complemento dos depósitos. Lembram que o parcelamento do débito estabelecido pelo art. 916 do Código de Processo Civil somente é aplicável ao processo de execução de título

extrajudicial. Colacionam precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Asseveram que se fosse cabível o parcelamento em debate, é evidente que o depósito inicial foi insuficiente, não preenchendo, dessa forma, nem mesmo os requisitos do referido diploma legal. Afirmam que a agravante age de má-fé, razão pela qual deve ser condenada à pena de multa prevista no art. 80 do CPC.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia dos autos em se aferir a possibilidade de aplicação do art. 916 do CPC ao cumprimento de sentença e as consequências daí advindas.

Dispõe a referida regra:

“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”

Assim, pretende a agravante a interpretação extensiva do referido dispositivo legal, possibilitando o parcelamento do débito também em cumprimento de sentença, mas sem razão.

Isso porque, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há que se falar em aplicabilidade do art. 916 do CPC ao cumprimento de sentença, mas, tão somente, aos casos de execução de título extrajudicial.

Confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973" (REsp 1.891.577/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022). 2. "Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AglInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017). 3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que a penhora das contas da empresa não implicou forma mais gravosa de execução. 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.245.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Reitere-se que o art. 916 do Código de Processo Civil é expresso, em seu § 7º, ao dispor que o parcelamento pleiteado não é aplicável ao cumprimento de sentença, como no caso em exame, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Por fim, não se vislumbra, ainda, a existência de dolo processual a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pelos agravados, uma vez que o agravante manejou defesa prevista em lei, sem que tal atuação tem excedido os limites legais a justificar tal apenamento.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator